



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001005-48.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO LIVRES

Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538

REU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida por **ASSOCIAÇÃO LIVRES** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que sejam apresentadas provas, pelo Réu, que subsidiem a alegação de ocorrência de fraude nas Eleições de 2018 para o cargo de Presidente da República.

Narra que o Senhor Presidente da República declarou, em 10.03.2020, durante evento nos Estados Unidos da América, ter havido fraude na eleição presidencial de 2018, afirmindo deter provas de que venceu o pleito no primeiro turno, sem, todavia, citar ou apresentar quaisquer indicativos oficiais para justificar a assertiva.

Afirma que, posteriormente, em entrevista concedida à emissora de rádiodifusão “Joven Pan” na data de 15.01.2021, voltou a fazer afirmações sobre a suposta ocorrência de fraude, com base em dados do sistema de apuração do Tribunal Regional Eleitoral que, segundo afirmou, representariam fortes indícios de impossibilidade estatística, e aos quais a imprensa não teria tido acesso.

Sustenta, em síntese, que as alegações desprovidas de comprovação corroboram para a criação de desordem interna no País e representam atentado contra a Democracia, pugnando pela demonstração de todas as provas detidas pelo Réu a esse respeito.



Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Procedimento isento do recolhimento de custas iniciais.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 44370450, determinando a inclusão da União Federal, na qualidade de representante legal do Réu, bem como a sua intimação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, aplicado ao caso por analogia.

Ao ID nº 45016772, a União Federal manifestou-se arguindo, preliminarmente (i) a usurpação da competência do C. STF para apreciação da demanda, com base nas prerrogativas de foro do Presidente da República; (ii) a prevenção do Douto Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, por conexão com a Ação Popular nº 0805545-88.2020.4.05.8100, distribuída em 30.04.2020; e (iii) a ilegitimidade ativa da Autora, face à ausência de pertinência temática entre o objeto da demanda e as atividades estabelecidas pela própria associação em seu estatuto social. Quanto ao mérito, aduziu a inexistência de ato lesivo e que tais declarações consistiram em manifestações pessoais do Réu, que não podem ser tomadas como atos formais.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, rejeito a alegação de usurpação da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal para conhecer e processar a demanda, haja vista que a via processual eleita não adentra a competência da Corte Suprema, bem delineada na forma do art. 102, I da Constituição Federal:

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

**I** - processar e julgar, originariamente:

**a)** a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;



- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;**
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;**
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;**
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;**
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;**
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;**
- h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;**
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;**
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;**
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;**
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;**
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;**
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;**
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos**



Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

**II - julgar**, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

**III - julgar**, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (...). **g.n.**

Ademais, convém destacar que os fatos imputados pela Autora ao Réu têm origem em declarações públicas e entrevistas veiculadas à imprensa nacional, ou sejam, não decorrem necessariamente de atos vinculados às atribuições exclusivas do cargo de Presidente da República, tais como enunciados no art. 84 da Constituição Federal.

Nesse contexto, em primeira análise, devem ser afastadas as prerrogativas de foro invocados pela União Federal, reconhecendo-se a competência do juízo federal de primeiro grau, conforme entendimento do próprio E. STF:

EMENTA:

AÇÃO POPULAR – AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA – DOUTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular ajuizada contra a Presidente da República. Precedentes.



– A ação popular não se qualifica como sucedâneo dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade nem viabiliza o exame “in abstracto” de situações jurídicas formadas sob a égide da legislação em vigor.

(Pet 5859 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, IMPUGNANDO ATO DE NOMEAÇÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI Nº 7.347/85. INCOMPETÊNCIA, EM SEDE ORIGINÁRIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, não detém esta Suprema Corte competência originária para processar e julgar ações movidas contra o Presidente da República, exceto quando se tratar de feitos criminais e de mandados de segurança.

Agravo desprovido.

(Pet 3087 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2004, DJ 10-09-2004 PP-00065 EMENT VOL-02163-01 PP-00077 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 242-247)

EMENTA:

AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.
2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.
3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá.

(AO 859 QO, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00103 EMENT VOL-02117-16 PP-03213)



Por outro lado, a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, estabelece regras específicas para a determinação da competência jurisdicional, na forma de seu art. 2º:

**Art. 2º** - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**Parágrafo único.** A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

No caso dos autos, a União comprovou, ao ID nº 45016773, pág. 01, a distribuição da ação popular de autos nº 0805545-88.2020.4.05.8100 perante o Douto Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A ação em alusão, distribuída em 30.04.2020, também se relaciona às declarações combatidas na presente demanda, contemplando pedido para “(...) *determinar o acostamento, aos presentes autos, das supostas provas de eventual fraude nas Eleições de 2018 para o cargo de Presidente da República*” (ID nº 45016773, pág. 23), evidenciando a identidade da causa de pedir e dos pedidos.

Entretanto, analisando o extrato processual anexado à manifestação da União, depreende-se que **houve a prolação de sentença**, em 30/07/2020, com trânsito em julgado certificado em 21/09/2020, o que inviabiliza o reconhecimento da conexão.

Com efeito, o §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil dispõe que:

**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

**§ 1º** Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.** – grifo nosso

Dessa forma, não assiste razão à União Federal quando aduz a conexão em relação aos autos nº 0805545-88.2020.4.05.8100, uma vez que o feito já se encontra sentenciado.

Caberia indagar, então, se seria o caso de extinção, em razão da coisa julgada. No entanto, em consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal do Ceará, depreende-se que a ação originária foi julgada



**improcedente por falta de provas**, o que, por expressa disposição da Lei da Ação Popular, afasta o efeito da coisa julgada.

**Lei nº 4.717/65 - Art. 18.** A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. – grifo nosso

Por sua vez, a União alega a ilegitimidade da associação autora, por ausência de pertinência temática, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 estabelece alguns requisitos para que as associações possam propor ações civis públicas:

**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

O estatuto da Associação Livres (ID 44340013), a seu turno, dispõe que:

**Art. 3º.** A ASSOCIAÇÃO LIVRES tem como finalidade:

- I - promover as liberdades política, econômica, civil e individual;
- II - promover, coordenar e executar estudos, ações, projetos e programas relacionados a políticas públicas, financiados por recursos nacionais e internacionais, de fontes privadas ou públicas;
- III - formar líderes, gestores e empreendedores nas áreas de políticas públicas e sociais;
- IV - formar e apoiar pessoas interessadas em candidatar-se a cargos eletivos, bem como em participar e trabalhar em campanhas e outras atividades políticas.



De fato, não se vislumbra nexo evidente entre os fins institucionais da associação autora - relacionados às liberdades, políticas públicas, formação de líderes, gestores e empreendedores e apoio a campanhas políticas - e o bem jurídico que se busca tutelar na presente ação civil pública.

Reconheço, pois, a **ilegitimidade ativa** da associação autora.

No entanto, é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a relevância de um processo com tamanha projeção social e repercussão impede sua extinção com base, unicamente, na ilegitimidade da autora.

Deve, assim, ser oportunizada a assunção da causa aos demais legitimados.

Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS (EM SENTIDO LATO). ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 9º DA LEI N. 4.717/65 e 5º, § 3º, DA LEI N. 7.347/85. POSSIBILIDADE. ABERTURA PARA INGRESSO DE OUTROS LEGITIMADOS PARA OCUPAR O PÓLO ATIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE ULTIMA RATIO. OBSERVAÇÃO COMPULSÓRIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.”**

[...]

5. De acordo com a leitura sistemática e teleológica das Leis de Ação Popular e Ação Civil Pública, fica evidente que o reconhecimento da ilegitimidade ativa para o feito jamais poderia conduzir à pura e simples extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Isto porque, segundo os arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, compete ao magistrado condutor do feito, em caso de desistência infundada, abrir oportunidade para que outros interessados assumam o pólo ativo da demanda.

7. Embora as referidas normas digam respeito aos casos em que parte originalmente legítima opta por não continuar com o processo, sua lógica é perfeitamente compatível com os casos em que faleça legitimidade a priori ao autor. Dois os motivos que levam a esta assertiva.

8. Em primeiro lugar, colacione-se um motivo dogmático evidente, que diz respeito ao valor essencialmente social que impregna demandas como a presente, a fazer com que o Poder Judiciário deva se esmerar em, sempre que possível, ser condescendente



**na análise de aspectos relativos ao conhecimento das ações, deixando de lado o apego ao formalismo.**

**9. Normas específicas do microssistema em comento e indicativas do que a doutrina contemporânea convencionou chamar de princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo é o próprio art. 5º, § 4º, da Lei n. 7.347/85, que é especialização do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC). Excertos de doutrina especializada. [...] 15. Recurso especial não provido.” (REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010).**

Assim, em analogia aos arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, determino a intimação do Ministério Público Federal para que, em quinze dias, indique se pretende a assunção do polo ativo da presente ação, e, em caso positivo, adite a inicial no mesmo prazo.

Por ora, retifique-se a autuação e cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para análise.

I. C.

**SÃO PAULO, 09 de fevereiro de 2021.**

